



SUMÁRIO

Lei Municipal 251 2026 sobre a LDO de 2027 2

PERIODICIDADE

Todas as edições são geradas diariamente, com exceção aos sábados, domingos e feriados.

Francisco Flávio Lima Furtado
Prefeito Municipal

ACERVO

Todas as edições do Diário Oficial encontram-se disponíveis na forma eletrônica no link <https://duquebacelar.ma.gov.br/transparencia/diario-oficial>, podendo ser consultadas e baixadas de forma gratuita por qualquer interessado, independente de cadastro prévio.





Lei Municipal 251 2026 sobre a LDO de 2027

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL N.º 251/2026, DUQUE BACELAR - MA DE 20 DE MAIO DE 2026.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da **Lei Orçamentária do Município de Duque Bacelar para o exercício financeiro do ano 2027**, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Duque Bacelar aprovou e eu **FRANCISCO FLÁVIO LIMA FURTADO**, prefeito municipal de Duque Bacelar - Estado do Maranhão, sanciono a seguinte Lei: 251/2026

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no [§ 2º do art. 165 da Constituição](#) e na [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) - Lei de Responsabilidade Fiscal, e na Lei Orgânica do Município de Duque Bacelar, as diretrizes orçamentárias para 2027, compreendendo:

- I. as metas e as prioridades da administração pública;
- II. a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III. as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos;
- IV. as disposições relativas às transferências;
- V. as disposições relativas à dívida pública;
- VI. as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais e aos benefícios aos servidores, aos empregados e aos seus dependentes;
- VII. as disposições relativas à adequação orçamentária decorrente das alterações na legislação;
- VIII. as disposições relativas à transparência; e
- IX. as disposições finais.

Parágrafo único. Integram a presente Lei os anexos de metas, riscos fiscais e de prioridades operacionais, bem como outros demonstrativos exigidos pelo direito financeiro.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO
Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 2.º. A elaboração da proposta orçamentária abrangerá Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como as empresas públicas dependentes, observando-se os seguintes objetivos:

- I. Combater a pobreza, promover a cidadania e assegurar a inclusão social de forma ampla e contínua;
- II. Manter e aprimorar a rede municipal de ensino, garantindo o acesso e a permanência de todas as crianças na escola;
- III. Apoiar estudantes em situação de vulnerabilidade social no acesso e permanência no ensino médio e superior, por meio de políticas de assistência e incentivo educacional;
- IV. Promover o desenvolvimento econômico e sustentável do Município, com estímulo à geração de emprego e renda;
- V. Reestruturar e modernizar os serviços administrativos, promovendo maior eficiência, economicidade e inovação na gestão pública;
- VI. Ampliar a eficiência da arrecadação municipal, com aperfeiçoamento dos mecanismos de fiscalização, cobrança e combate à evasão fiscal;
- VII. Prestar assistência integral à criança e ao adolescente, com políticas públicas que garantam seus direitos e promovam seu pleno desenvolvimento;
- VIII. Melhorar a infraestrutura urbana e rural, priorizando investimentos em mobilidade, saneamento básico e urbanização de áreas de maior vulnerabilidade;
- IX. Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, garantindo o acesso universal e humanizado aos serviços de saúde;
- X. Assegurar a transparência na gestão pública, incentivando a participação popular e o controle social sobre as ações governamentais;
- XI. Promover ações de preservação ambiental e uso sustentável dos recursos naturais, alinhadas aos princípios do desenvolvimento sustentável e da responsabilidade intergeracional.

Art. 3.º. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as cabíveis normas da Constituição Federal, da Lei Federal n.º 4.320/1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§1.º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I. o orçamento fiscal;
- II. o orçamento de investimento;
- III. o orçamento da seguridade social.

§2.º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio.

§3.º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão o gasto no mínimo até o elemento de despesa.

§4.º. A Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para remanejamento e abertura de créditos adicionais suplementares para contratação de operações de crédito, e autorização para celebração de convênios com Órgãos ou Entidades Públicas e Privadas, para aplicação dos recursos oriundos desses órgãos e entidades, sem retorno, no limite dos valores a serem efetivamente transferidos.

§5.º Será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

- I - Pelo Poder Legislativo, no que lhe couber, os instrumentos de gestão previstos no caput do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000;





II - Pelo Poder Executivo:

- a) lei orçamentária anual e seus anexos;
- b) as alterações orçamentárias realizadas mediante a abertura de créditos adicionais; e
- c) o Poder Executivo deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por órgão, agrupando-se as fontes vinculadas e não-vinculadas, nos termos do art. 8.º da Lei Complementar nº 101/2000, visando o cumprimento das metas de resultado primário e nominal estabelecidos nessa Lei.

Seção II Das Diretrizes Específicas

Art. 4.º. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2027 obedecerá às seguintes disposições:

- I. cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais;
- II. desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as atividades apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;
- III. a alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;
- IV. na estimativa da receita será considerada a atual tendência arrecadatória, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do PIB e da inflação IPCA;
- V. as receitas e despesas serão orçadas a preços de julho de 2026;
- VI. novos projetos contarão com dotação apenas se supridos os que se encontram em andamento, e somente se atendidas as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo único. Os projetos a serem incluídos na Lei Orçamentária Anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 5.º. As unidades orçamentárias da Administração direta e as entidades da Administração indireta encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal ou Órgão equivalente suas propostas parciais até 31 de julho de 2026.

Art. 6.º. A Câmara Municipal encaminhará à Prefeitura sua proposta orçamentária até o dia 31 de julho de 2026.

Art. 7.º. A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL), conforme o Anexo de Riscos Fiscais que acompanha a presente lei. Para fins de utilização da reserva de contingência, considera-se evento fiscal imprevisto a necessidade de atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária, mediante abertura de créditos adicionais, inclusive as despesas consideradas para fins de observância da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde.

Parágrafo único. Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência nos fins previstos neste artigo até 30 de novembro do exercício vigente, o Poder Executivo poderá dispor sobre a destinação da dotação para financiamento da abertura de créditos adicionais.

Art. 8.º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, mediante decreto, até o limite de 80% (oitenta por cento) da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamentos e transferências de recursos no âmbito do orçamento fiscal e da seguridade social, com dotações aprovadas na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais, ainda que entre órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos, atividades, ações, categorias econômicas, grupos de natureza de despesa, modalidades de aplicação, elementos, desdobramentos ou fontes de recursos distintos.

Art. 9.º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, até o limite de 80% (oitenta por cento) da despesa inicialmente fixada, a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, mediante decreto, nos termos do art. 165, §8.º, da Constituição Federal, e do art. 7.º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964. A abertura dos créditos mencionados no caput poderá ocorrer entre dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, ainda que pertencentes a órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos, atividades, ações, categorias econômicas, grupos de natureza de despesa, modalidades de aplicação, elementos, desdobramentos ou fontes de recursos distintos, observadas as seguintes fontes de recursos:

- I - O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - O excesso de arrecadação verificado no exercício;
- III - os recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei;
- IV - O produto de operações de crédito regularmente autorizadas.

§1.º. As fontes de recursos, as categorias econômicas, os grupos de natureza de despesa, aprovados na Lei do Orçamento e em seus créditos adicionais, poderão ser alterados, incluídos ou excluídos, para atender às necessidades de execução, mediante Decreto do Poder Executivo.

§2.º. Poderão ser incorporados ao orçamento anual, mediante abertura de crédito, os programas e ações constantes do Plano Plurianual 2026-2029, que não foram incluídos no Projeto de Lei do Orçamento.

§3.º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adequar na peça orçamentária os códigos e nomenclaturas dos elementos de despesas e os códigos e nomenclaturas das fontes de recursos em decorrência de eventuais alterações que venham a ser promovidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, assim como fica autorizado a abrir créditos adicionais, mediante decreto, no caso de criação, por parte do Governo Federal ou Estadual, de programas, projetos ou atividades, cuja execução, no âmbito municipal, dependa da inclusão de dotações orçamentárias específicas.

Art. 10. Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal n.º 13.019/2014, devendo ainda as entidades atender ao que segue:

- I. atendimento direto e gratuito ao público;
- II. certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;
- III. aplicação na atividade-fim;
- IV. compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo semestral de uso do recurso municipal repassado;
- V. prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo;
- VI. salário dos dirigentes nunca maior que o do Prefeito.



Parágrafo único. Haverá manifestação prévia e expressa da assessoria jurídica e do controle interno da Prefeitura, assim como das secretarias, após visita ao local de atendimento. É vedada a utilização de recursos transferidos para pagamento de pessoal próprio do ente público, salvo nas hipóteses previstas na Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 11. O custeio de despesas de outros entes somente poderá ser realizado se estiverem nos moldes expressos do art. 62 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000.

Art. 12. As despesas de publicidade e propaganda, do regime de adiantamento e as com obras decorrentes do orçamento participativo serão todas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

Art. 13. Até 5 (cinco) dias úteis após o envio à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará, na Internet, o projeto de lei orçamentária, resumindo-o segundo os seguintes agrupamentos:

- I. órgão orçamentário;
- II. função de governo;
- III. grupo de natureza de despesa.

Art. 14. Ficam proibidas as seguintes despesas:

- I. promoção pessoal de autoridades e servidores públicos;
- II. pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor municipal em atividade;
- III. obras cujo custo global supere os valores do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE;
- IV. ajuda financeira a clubes e associações de servidores;
- V. pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio do Prefeito;
- VI. pagamento de sessões extraordinárias aos vereadores;
- VII. pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, CRM, entre outros.

Seção III Da Execução do Orçamento

Art. 15. Até trinta dias após publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§1.º. As receitas serão propostas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão sob metas mensais.

§2.º. A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.

Art. 16. Caso haja frustração da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

§1.º. A restrição do caput será proporcional à participação dos Poderes no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.

§2.º. Excluem-se da limitação as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios com a União e o Estado.

§3.º. Se a dotação destinada a Câmara no orçamento vigente em 2027 for maior do que o apurado para o total de despesa do Poder Legislativo Municipal, haverá de ter uma contenção de gastos por parte do Legislativo Municipal até que o limite seja alcançado, podendo o executivo fazer um ajuste orçamentário para sua adequação por decreto.

§4.º. Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira previstas no art. 14 desta Lei, estas serão feitas de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de outras despesas correntes, investimentos e inversões financeiras, observando-se ainda o disposto no art. 9º, § 2º, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000. O Chefe do Poder Executivo publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão, entidade ou fundo terá como limite de movimentação e empenho.

§5.º. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesa, sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 17. O Poder Legislativo, por ato da Mesa, estabelecerá até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, seu cronograma de desembolso mensal.

Parágrafo único. O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e as de capital.

Art. 18. Para fins de isenção dos procedimentos requeridos na criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, considera-se despesa de valor irrelevante aquela cujo montante não ultrapasse os limites estabelecidos no art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou outra que vier a substituí-la, para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 19. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000. O Poder Executivo poderá elaborar demonstrativo dos benefícios fiscais, conforme normas aplicáveis.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 20. As prioridades e metas são as especificadas nos Anexos que integram esta lei. Poderá haver, durante a execução da Lei Orçamentária de 2027, com demonstração nos relatórios, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o



Programa de Dispêndios Globais. Os programas governamentais deverão conter, sempre que possível, indicadores de desempenho e metas físicas que permitam a avaliação dos resultados.

CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 21. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando à atualização e ao aperfeiçoamento da legislação tributária municipal, especialmente com foco na modernização do sistema fiscal, na justiça tributária e na sustentabilidade das finanças públicas, incluindo:

I. a revisão e atualização do Código Tributário Municipal, com vistas à correção de distorções, à simplificação de procedimentos e à compatibilização com a legislação tributária nacional vigente;

II. a revogação de isenções, incentivos ou benefícios fiscais que contrariem o interesse público, a capacidade contributiva e os princípios da justiça fiscal;

III. a reavaliação das taxas municipais, com a devida vinculação aos custos efetivos dos serviços públicos prestados ao contribuinte;

IV. a atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos valores de mercado dos imóveis, de forma transparente, técnica e gradual;

V. o aprimoramento dos mecanismos de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação, com uso de tecnologias e integração de dados;

VI. a adequação da legislação local às diretrizes da reforma tributária nacional, especialmente no que se refere à repartição de receitas e à competência municipal.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS

Art. 22. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, nisto incluído:

I. concessão e absorção de vantagens e revisão ou aumento da remuneração dos servidores;

II. criação e extinção de cargos públicos;

III. criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

IV. provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

V. revisão do sistema de pessoal, particularmente o plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

Parágrafo único. As alterações autorizadas neste artigo dependerão de saldo na respectiva dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de acréscimo na despesa com pessoal. Fica dispensado o encaminhamento de projeto de lei para a implementação de vantagens já previstas em lei vigente, desde que haja dotação orçamentária suficiente.

Art. 23. Na hipótese de superação do limite prudencial referido no art. 22 da Lei Federal n.º 101/2000, a convocação para horas extras somente ocorrerá nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pela Chefia do Poder Executivo.

Art. 24. Dependentes de transferências da Administração direta, as autarquias, fundações e empresas municipais, caso ultrapassem o limite prudencial, deverão reduzir a despesa de pessoal nos percentuais estabelecidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Os repasses mensais ao Poder Legislativo Municipal serão efetuados de acordo com o cronograma de desembolso previsto no art. 15 desta Lei, observando-se o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal.

§1.º A despesa com a remuneração dos vereadores não poderá exceder o percentual de 5% (cinco por cento) da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício financeiro anterior, nos termos do art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

§2.º Caso o orçamento do Poder Legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso mediante decreto.

§3.º Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12 (um doze avos) das dotações consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite constitucional.

§4.º A despesa total com a folha de pagamento do Poder Legislativo, incluído os gastos com os subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no §1.º do art. 29-A da Constituição Federal.

§5.º Na hipótese de existência de débitos previdenciários de responsabilidade do Poder Legislativo Municipal, que venham a ser retidos diretamente nas transferências do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), fica o Poder Executivo autorizado a deduzir, do repasse do duodécimo a que se refere o caput, o valor correspondente à parcela do referido débito, para fins de compensação.

Art. 26. Ao final de cada mês, a Câmara Municipal deverá apurar o valor devido a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e efetuar o respectivo recolhimento até o dia 15 do mês subsequente, sob pena de retenção do repasse do duodécimo correspondente.

Art. 27. Os projetos de leis de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de leis relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento na Prefeitura.

Art. 28. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

Art. 29. Os valores das metas fiscais em anexo, devem ser considerados indicativos e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até envio do projeto de lei orçamentária de 2027 ao Legislativo Municipal.



Parágrafo único. As metas fiscais previstas no caput, depois de revistas, serão apresentadas em anexo próprio ao projeto de lei orçamentária.

Art. 30. A execução orçamentária dos órgãos da Administração Direta, Indireta e dos Fundos constantes da Lei Orçamentária se dará por meio de sistema informatizado único.

Art. 31. São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e prévio empenho.

Art. 32. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000:

I. no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, consideram-se como compromissos apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

II. o Poder Executivo divulgará, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, especificando-o por ação orçamentária, em cada unidade orçamentária contida no Orçamento Fiscal, bem como as normas de execução orçamentária e financeira.

Art. 33. Cabe à Secretaria de Finanças do Município, a responsabilidade pela apuração dos resultados primário e nominal para fins de avaliação do cumprimento das metas fiscais previstas nesta Lei.

Art. 34. O controle de custos será orientado para a avaliação da relação entre a despesa pública e os resultados dela decorrentes, de forma a favorecer a eficiência na alocação dos recursos e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 35. Fica o Poder Executivo autorizado, no exercício de 2027, a realizar despesas com a distribuição gratuita de bens, serviços ou benefícios à população, inclusive auxílios financeiros, desde que:

I. haja interesse público justificado;

II. exista dotação orçamentária específica;

III. sejam definidos critérios objetivos para seleção dos beneficiários;

IV. seja observada a vedação à promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

V. sejam atendidas as disposições do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 36. Os Poderes Executivo e Legislativos poderão anular restos a pagar não processados, observadas as disposições legais e desde que constatada a ausência de necessidade ou viabilidade de execução do objeto.

Art. 37. O Município observará, na execução orçamentária e financeira, as diretrizes do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), instituído pelo Decreto Federal nº 10.540, de 5 de novembro de 2020, assegurando a transparência, a fidedignidade e a rastreabilidade das informações fiscais e contábeis. Todos os Poderes, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta deverão utilizar exclusivamente o SIAFIC adotado pelo Município, observado o princípio da unicidade de sistema, conforme determina Decreto nº 10.540/2020.

Art. 38. A contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, observará os requisitos legais e os limites da despesa com pessoal estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 39. O Poder Executivo poderá abrir créditos extraordinários para atender a despesas urgentes e imprevisíveis, decorrentes de calamidade pública, desastre natural ou emergência sanitária, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal, mediante decreto e comunicação à Câmara Municipal.

Art. 40. - Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2027 não seja aprovado pela Câmara Municipal até 31 de dezembro de 2026, ou venha a ser por ela rejeitado, o Poder Executivo poderá executar a lei orçamentária vigente no exercício de 2026, atualizada monetariamente com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.

§1º Na hipótese de rejeição pela Câmara Municipal do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), prevalecerá, para fins de elaboração e execução orçamentária, a lei correspondente ao exercício em curso, igualmente atualizada com base nos índices oficiais de correção monetária.

§2º A execução orçamentária provisória prevista neste artigo observará os princípios da razoabilidade, da continuidade dos serviços públicos, da responsabilidade fiscal e da proporcionalidade na aplicação das dotações, priorizando as despesas obrigatórias, as de caráter continuado e as essenciais ao funcionamento da administração pública.

§3º A autorização de que trata este artigo cessará automaticamente com a publicação da respectiva Lei Orçamentária Anual ou da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme o caso.

Art. 41. O Poder Executivo fica autorizado a destinar recursos para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, na forma do art. 26 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. A concessão de auxílio financeiro a entidades da administração indireta dependerá de autorização legal específica e da demonstração de interesse público.

Art. 42. A atualização monetária da dívida observará os índices estabelecidos nos respectivos contratos ou na legislação aplicável.

Art. 43. O Poder Executivo conduzirá a política fiscal de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas, com observância das metas fiscais estabelecidas e manutenção de trajetória sustentável da dívida pública municipal.

Art.

44.



Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, decorrentes de alterações na legislação federal, estadual ou municipal supervenientes ao encaminhamento desta Lei.

Art. 45. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR, AOS 15 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2026.

FRANCISCO FLÁVIO LIMA FURTADO
Prefeito Municipal

ANEXO I
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS
Poder Executivo Diretrizes para os Programas e Ações

EDUCAÇÃO

? Ampliar o serviço de creche, considerando que atualmente a *Mãe do Salvador* atende um público a partir de 02 (dois) anos. Todavia, sabemos a importância que as creches possuem na vida de toda a família: são fundamentais para as crianças, pois é indiscutivelmente significativo o desenvolvimento cognitivo e social dos infantes; mas também para os pais, especialmente para as mães, considerando a necessidade de trabalhar fora de casa. Deste modo, ampliar o público atendido terá um impacto indiscutivelmente positivo. Por isso, pretendemos passar a atender crianças a partir de 1,5 ano (um ano e meio).;

? Promover cursos profissionalizantes, já que o mercado de trabalho vem, cada vez mais, exigindo a profissionalização de seus trabalhadores. Visualizamos a necessidade de ofertar cursos que ofereçam conhecimento teórico e também prático para jovens, adultos e idosos, como: no campo da agricultura, manutenção de ar-condicionado, dentre outros;

? Ampliar a oferta de uniformes. Hoje, o município custeia metade da despesa com uniformes escolares. No entanto, pretendemos ampliar essa ação e custear integralmente o fornecimento do fardamento escolar, como já está sendo feito na escola de tempo integral;

? Continuar a reformar e ampliar quadras poliesportivas nas escolas urbanas e rurais;

? Instituir curso pré-vestibular. Apesar de o ensino médio ser de responsabilidade legal dos estados e não municípios, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), nossa gestão acredita e emprega esforços para que a educação seja assegurada de forma mais ampla. Deste modo, pretendemos - em nossa próxima gestão - ofertar um pré-vestibular, de modo a ofertar maior suporte pedagógico para os que desejam prestar provas de vestibular;

? Promover a manutenção e ampliação do Plano Municipal de Construção e Reformas de Prédios Escolares do Município, tanto da zona urbana quanto da zona rural;

? Finalizar a climatização de 100% das escolas de todo o município de Duque Bacelar. Atualmente, mais de 50% das nossas instituições de ensino municipais já são climatizadas com ar-condicionado, iremos agora climatizar a totalidade das escolas (zona urbana e rural);

? Assegurar a continuidade da qualidade da merenda escolar, continuando a adquirir grande parte dos insumos necessários de produtores locais, de modo a estimular a agricultura local e familiar;

? Ampliar as escolas em tempo integral. Hoje, por fruto da dedicação de nossa gestão, já conquistamos a implementação de uma escola em tempo integral;

? Colégio Maria Vieira. O resultado positivo de escolas em tempo integral evidencia-se no âmbito acadêmico e social. Logo, temos como objetivo a ampliação do público atendido por escolas integrais municipais;

? Melhorar a estrutura e gerenciamento do transporte escolar (rural e urbano);

? Criar fanfarras escolares, com o fornecimento de instrumentos e desenvolvimento de atividades musicais;

? Fortalecer o convênio de cooperação técnica com as entidades (Apae);



? Ampliar e fortalecer o reforço escolar, especialmente para suporte aos alunos com dificuldade de aprendizagem;

? A educação bacelarense teve a conquista de publicar o livro didático "Minhas raízes: estudos regionais", escrito com a colaboração das professoras Ednilda Moraes, Fabiana Linhares e Fabiana Marques. Queremos agora a publicação de mais um livro sobre as histórias e tradições do município, agora de caráter paradidático;

? Implementar um laboratório de robótica no Município;

? Iniciar de aulas e competições de xadrez e dama, nas escolas, visando o desenvolvimento cognitivo dos estudantes, bem como a participação em competições estaduais e nacionais.

SAÚDE

? Ampliar o atendimento de médicos especialistas. Já temos em nosso município o atendimento de médicos psiquiatra, cardiologista e pediatra. Queremos agora aumentar as especialidades médicas, especialmente dermatologista, ortopedista;

? Implementar projeto interdisciplinar, a ser desenvolvido em parceria com a assistência e educação, para o enfrentamento às drogas;

? Ampliação da saúde digital;

? Aperfeiçoar o transporte sanitário para os pacientes da hemodiálise;

? Finalizar a implantação da cirurgia bucomaxilo e endodontia;

? Implantar um sistema de gestão integrado, a partir do aperfeiçoamento da informatização do atendimento em toda rede municipal;

? Pleitear junto ao Ministério da Saúde sala de parto normal, CAPS, CEO;

? Desenvolver projeto para castração gratuita de animais;

? Seguir pleiteando emendas e outros recurso para a saúde como todo e, em especial, a atendimentos de média complexidade.

SEGURANÇA

? Implantar sistema de câmeras de monitoramento nos principais pontos da cidade, especialmente nos órgãos públicos;

? Instalar central de alarme nos prédios públicos;

? Continuação e aperfeiçoamento do Programa PROERD, desenvolvido em parceria com a educação e Polícia Militar.

INFRAESTRUTURA

? Promover a manutenção e ampliação da implantação de calçamento e asfalto na cidade, bem como extensão para zona rural;

? Implementar o sistema de drenagem de águas pluviais;

? Construir do Cais Municipal, na Beira Rio;

? Revitalizar o balneário, com atividades destinadas à família, tais como construção de parquinho e passarela;

? Pleitear junto ao governo estadual e federal a construção de um anel viário para nosso Município;

? Manutenção e ampliação da rede de abastecimento de água;

? Manutenção das estradas vicinais.

ECONOMIA

? Desenvolver capacitação para produtores de cachaça e peixe, a fim de fomentar e aperfeiçoar tal atividade econômica de destaque em nossa cidade;

? Criar programa para fomentar o aperfeiçoamento e fortalecimento de micro e pequenos empreendedores, com a ampliação de ações como a Feira do Empreendedor;

? Estimular e criar ações práticas para participação, cada vez maior, de mulheres empreendedoras;

? Priorizar as principais cadeias produtivas de Duque Bacelar, assim como a viabilização da venda dos principais produtos produzidos na região, como peixe, azeite de babaçu, legumes e hortaliças;

? Criar o programa Jovem Aprendiz, objetivando abarcar um público desde os 16 (dezesseis) anos, com remuneração a partir de meio salário-



mínimo.

ADMINISTRAÇÃO

- ? Implementar ouvidoria municipal, principalmente a partir de canais virtuais, visando uma gestão com maior participação popular;
- ? Realizar concurso público.

AGRICULTURA

- ? Promover cursos de capacitação para produção agrícola sustentável;
- ? Ampliar a compra de produtos da agricultura familiar, em especial do PAA municipal, estadual e nacional;
- ? Construir do Mercado Municipal para o produtor rural;
- ? Fortalecer e aprimorar os mecanismos de comercialização dos produtos da agricultura familiar, promovendo o associativismo, o cooperativismo e a economia solidária. Isso inclui a implementação de programas que incentivem a realização de feiras e a organização de eventos temáticos voltados para o setor;
- ? Reforçar o processo produtivo por meio de programas que disponibilizem tratores, implementos agrícolas, kits de irrigação, estabeleçam bancos de sementes nativas e facilitem o acesso ao crédito para a agricultura familiar;
- ? Incentivar o acesso ao crédito por meio da formação de parcerias entre instituições financeiras, Sindicatos e bancos comunitários de desenvolvimento;
- ? Ampliar o programa "Padrinho Rural", no município.

MEIO AMBIENTE

- ? Construção do Aterro Sanitário;
- ? Implantar programa de coleta seletiva e apoio a cooperativas;
- ? Iniciar sistema de esgotamento sanitário urbano;
- ? Implantar programa jovem aprendiz municipal, direcionado ao meio ambiente;
- ? Implantar brigada contra incêndio;
- ? Desenvolver projeto, em parceria com a educação e saúde, para educação ambiental nas escolas do Município;
- ? Instituir programa para preservação das margens do Rio Parnaíba e dos Morros Garapenses.

ESPORTE

- ? Construir campo *society* no bairro José Furtado;
- ? Reformar e ampliar quadras poliesportivas, ginásios e campos;
- ? Fortalecer competições esportivas e o calendário esportivo municipal, com cronograma anual;
- ? Promover incentivo financeiro para jovens atletas em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

CULTURA

- ? Criar o festival EXPOGARAPA, destinado a demonstrar as produções e potencialidades da produção de cachaça e outros insumos agrícolas de nosso Município;
- ? Fortalecer eventos promovidos pela Prefeitura, tais como carnaval e festejo;
- ? Criar e incentivar festivais culturais, com apresentação de crianças e jovens que participem de curso de música, uma vez ao mês;
- ? Fortalecer apoio a festas populares, tais como Quermesse de São José, Tambor de Crioula, Boi, Quadrilha;
- ? Continuar e fortalecer o calendário anual de eventos;
- ? Divulgar os atrativos turísticos e culturais de Duque Bacelar para outras localidades, com objetivo de aquecer a economia e cultura local;



? Construir de Biblioteca Pública;

? Construir de Museu Público, para resgatar e preservar a história bacelarense.

ASSISTÊNCIA SOCIAL

As ações prestadas por intermédio do Sistema Único de Assistência Social - SUAS deverão ser priorizadas na elaboração da proposta de Lei Orçamentária, por meio da alocação de recursos financeiros no orçamento da Unidade Gestora responsável, contempladas no Anexo de Metas e Prioridades desta Lei, especialmente para as políticas de inclusão, atendimento integral à criança e ao adolescente, a assistência na gestão dos recursos públicos, a promoção do desenvolvimento econômico sustentável e a promoção do desenvolvimento urbano e rural. Utilização de pelo menos 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida do ano imediatamente anterior, com ações do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

? Implementar conselhos de bairro;

? Promover qualificação continuada dos técnicos da rede municipal de assistência social;

? Ampliar e fortalecer o Conselho da Mulher;

? Ampliar e fortalecer do Conselho do Idoso;

? Implementar programas sobre enfrentamento à violência doméstica, nas escolas;

? Implementar programas sobre direitos dos idosos nas comunidades, em parceria com a Secretaria de Saúde;

? Implementar programa direcionado para pessoas com autismo, visando o atendimento multidisciplinar às famílias, bem como integração social cada vez maior;

? Ofertar cursos de música, para crianças e jovens bacelarenses, especialmente dos instrumentos violão e de percussão.

FRANCISCO FLÁVIO LIMA FURTADO
Prefeito Municipal

ANEXO II **Anexo II - Riscos Fiscais**

(Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000)

Introdução

Com o objetivo de prover transparência na apuração dos resultados fiscais dos governos a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), estabeleceu que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve conter um Anexo de Riscos Fiscais, com a avaliação dos passivos contingentes e de outros riscos capazes de afetar as contas públicas e a elaboração e execução do orçamento.

Assim, os Riscos Fiscais são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que possam impactar negativamente as contas públicas e, conseqüentemente, as metas fiscais estabelecidas em lei. Dentre os riscos destacam-se os relacionados aos passivos contingentes e aos decorrentes de alterações do cenário macroeconômico.

No tocante aos passivos contingentes, que são obrigações surgidas em função de acontecimentos futuros incertos e não totalmente sob o controle da municipalidade, ou de fatos passados ainda não reconhecidos, a materialização desses eventos afeta o cumprimento das metas fiscais estabelecidas. De forma a ordenar a classificação dos riscos fiscais, serão utilizadas duas categorias: riscos de caráter orçamentário e aqueles vinculados a receita.

A manutenção do equilíbrio fiscal é de fundamental importância para a devida alocação dos recursos públicos. A saúde financeira do município permite a operacionalização dos programas a serem desenvolvidos por meio de políticas públicas, elaboradas para promover o bem-estar da população.

A gestão de riscos fiscais promove a sustentabilidade do equilíbrio das contas públicas, preparando a Administração Pública Municipal para executar ações em cenários adversos, sem onerar suas entregas à sociedade.

Os riscos fiscais devem ser gerenciados para que decisões sejam mais assertivas até mesmo em situações desfavoráveis, possibilitando agilidade nas respostas do governo.

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece normas gerais de finanças públicas voltadas para a gestão "fiscal responsável. Sobre os pilares do planejamento, transparência, controle e Accountability, a Lei de Responsabilidade Fiscal inova em vários aspectos.

Entre as inovações estabelecidas, a referida norma determina em seu artigo 4º, §3º, que o Anexo de Riscos Fiscais, constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conterá os riscos capazes de afetar o equilíbrio fiscal de cada ente, além das providências a serem tomadas, caso se concretizem, constituindo uma ferramenta de gerenciamento de riscos.

Dada a própria natureza do Anexo, este se apresenta como um instrumento incentivador do equilíbrio das contas públicas, pois identifica eventos,



avalia-os e indica planos gerenciais cabíveis.

Os Riscos Orçamentários estão vinculados à possibilidade das receitas estimadas e despesas fixadas na Lei Orçamentária não se confirmarem nos respectivos exercícios financeiros. Decorrem de fatos novos e imprevisíveis no momento da elaboração da proposta orçamentária e sua execução.

Alguns exemplos de riscos orçamentários são elencados a seguir: frustração na arrecadação da receita; restituição de tributos realizada a maior do que a prevista; discrepância entre as projeções e os valores observados de nível de atividade econômica, taxa de inflação, taxa de câmbio, afetando a quantia arrecadada; discrepância entre as projeções e os valores observados da taxa de juros; e ocorrência de situação de calamidade pública que demandem do Município ações emergenciais, com o consequente aumento de despesas.

Materializado o risco orçamentário, as ações tomadas devem ir ao encontro do reequilíbrio fiscal, atendendo ao dispositivo constitucional que estabelece o princípio da exclusividade, ao determinar que o orçamento não deva conter dispositivo estranho à previsão de receita e fixação de despesas. Dessa forma, deve-se efetuar a reestimativa da receita e a reprogramação da despesa, de forma a ajustá-las ao equilíbrio almejado.

A finalidade primordial da Prefeitura é promover o bem-estar da população. Para isso, a Prefeitura Municipal deve exercer de forma eficaz, eficiente e efetiva a atividade financeira que lhe compete, captando, gerindo e despendendo recursos. Nesse sentido, a atividade financeira do município abarca tanto as receitas quanto as despesas públicas.

Nesse sentido, os riscos fiscais podem ser entendidos como os riscos provenientes das obrigações financeiras do Município. Ou seja, os riscos fiscais são eventos futuros e incertos que, caso se materializem, impactarão negativamente o equilíbrio das contas públicas.

As obrigações diretas devem constar na Lei Orçamentária Anual por serem de ocorrência certa, não se classificando como riscos fiscais. Contudo, a possibilidade dessas obrigações sofrerem impactos negativos é entendida como um tipo de risco fiscal.

O contexto econômico afeta as previsões de receitas, com consequências no resultado das metas de resultados primário e nominal. As oscilações nas taxas de crescimento econômico podem alterar as receitas previstas. Os eventuais choques inflacionários ou cambiais têm reflexo nas dívidas existentes junto a credores internos e externos, podendo impactar tanto o fluxo de desembolsos para cobertura do serviço da dívida como o saldo devedor dessas obrigações.

Os principais impactos têm origem no comportamento da inflação e do nível de atividade econômica, medido pela taxa de crescimento real do Produto Interno - PIB. Esse indicador serve como parâmetro de evolução da maioria das receitas, destacando-se, prioritariamente, as tributárias, que representam a maior parcela do ingresso de recursos.

A variação cambial também pode ter influência na realização de receitas, embora tenha um impacto menor. Pode afetar a receita do Imposto Sobre Serviços - ISS e o repasse do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS quanto às receitas relacionadas aos produtos e serviços importados.

Eventos que podem acarretar desequilíbrio na relação receita-despesa da Prefeitura são denominados riscos orçamentários. Alguns exemplos de riscos orçamentários são elencados a seguir: frustração na arrecadação da receita; restituição de tributos realizada a maior do que a prevista; discrepância entre as projeções e os valores observados de nível de atividade econômica, taxa de inflação, taxa de câmbio, afetando a quantia arrecadada; discrepância entre as projeções e os valores observados da taxa de juros; e ocorrência de situação de calamidade pública que demandem do Município ações emergenciais, com o consequente aumento de despesas.

Materializado o risco orçamentário, as ações tomadas devem ir ao encontro do reequilíbrio fiscal, atendendo ao dispositivo constitucional que estabelece o princípio da exclusividade, ao determinar que o orçamento não deva conter dispositivo estranho à previsão de receita e fixação de despesas. Dessa forma, deve-se efetuar a reestimativa da receita e a reprogramação da despesa, de forma a ajustá-las ao equilíbrio almejado.

As contingências passivas são decorrentes de novas obrigações resultantes de acontecimentos passados cuja existência será confirmada apenas pela ocorrência de acontecimentos futuros, não estando totalmente sob o controle da municipalidade. Além do mais, poderá ser uma obrigação presente derivada de acontecimentos passados, mas que não é reconhecida por ser improvável a necessidade de liquidação ou a quantia da obrigação não pode ser mensurada com suficiente confiabilidade. Eventuais decisões judiciais desfavoráveis ao Município aumentam, por exemplo, o estoque de precatórios, representando risco.

As obrigações financeiras contingentes, também denominadas passivos contingentes, são aquelas decorrentes de compromissos firmados pelo ente e que só gerarão compromisso de pagamento depois que determinado evento ocorrer. Também podem ser uma obrigação presente que surge devido a eventos passados, mas não é reconhecida, ou porque a probabilidade de pagamento pelo Município é baixa, ou porque o valor da obrigação não pode ser estimado com segurança.

Contudo, a estimativa dos passivos contingentes depende de fatores externos, tornando sua mensuração de difícil precisão.

Finalmente, destacamos que com a crise econômica, a redução do consumo por conta do endividamento e do desemprego, além do baixo crescimento da produção industrial verificada nos últimos anos, intensificaram as incertezas relacionadas ao crescimento econômico. A perspectiva é de um cenário frágil, instável, exigindo ainda mais prudência na gestão fiscal, financeira e patrimonial do município.

Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR ESTADO DO MARANHÃO AOS 20 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2026.

FRANCISCO FLÁVIO LIMA FURTADO
Prefeito Municipal

Identificador: 4068-b5d234ed04a72b7ea35f2c4c902348e399c9eed6





PREFEITURA DE
**DUQUE
BACELAR**
PRA FAZER MUITO MAIS

FRANCISCO FLÁVIO LIMA FURTADO
Prefeito Municipal

www.duquebacelar.ma.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR - MA

AV. CEL. ROSALINO, 155 \ CENTRO \ DUQUE BACELAR- MA \ CEP:
65625000

Duque Bacelar - MA

Contato: (98)98592-0138

CN=MUNICÍPIO DE DUQUE BACELAR:06314439000175, OU=Certificado
PJ A1, OU=Presencial, OU=32540441000172, OU=AC SOLUTI Multipla v5,
L=Duque Bacelar, ST=MA, O=ICP-Brasil, C=BR
assinado em: 2026-05-21 00:08:03

